



A pandemia instaurada pela COVID-19 e reflexões acerca dos seus impactos nas relações jurídicas

O auxílio emergencial e os benefícios previdenciários na pandemia

1) INTRODUÇÃO

A pandemia decorrente da propagação e da contaminação pelo Coronavírus (COVID-19) causa impactos a todas as esferas jurídicas, em especial ao direito previdenciário. A saúde, juntamente com a previdência e a assistência social, compõem nosso sistema de seguridade social, tão importante neste contexto lastimável de avanço do vírus.

Pretende-se, por meio desta exposição teórica refletir a respeito de quais benefícios se mostram adequados para as diversas situações em que os trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) venham a ser contaminados pela doença, além de apresentar uma breve explanação sobre o auxílio emergencial. Estas análises serão feitas a partir da apreciação das Leis nº 8.213/91, 13.979/2020, 13.879/2020 e Portarias nº 8.024/2020 e 9.038/2020 do INSS.

2) O CONTEXTO DA SEGURIDADE SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

No Brasil, as políticas de proteção social foram intensificadas com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O sistema de proteção social passou por uma reformulação, no qual a Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social tornaram-se integrantes da Seguridade Social, reunindo-se por meio de uma regulamentação baseada em princípios e em diretrizes que visam a isonomia, a solidariedade e a universalidade da cobertura e atendimento dos segurados.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) contemplou o direito à Seguridade Social como sendo um direito fundamental que tem como objetivo contribuir para eliminar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. O novo plano de benefícios previdenciários e de custeio foram regulamentados

O auxílio emergencial e os benefícios previdenciários na pandemia

pelas Leis nº 8.212 e 8.213 de 199, esta última também criou a autarquia que administra os benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

No entanto, desde a sua criação, a previdência sofreu uma série de pequenas reformas com a adoção de políticas focadas nos aspectos atuarial e financeiro, além da proteção seletiva a alguns grupos, não atendendo ao universalismo das políticas de proteção social. Nesse contexto, a Emenda à Constituição (EC) 103/19, recente “Reforma da Previdência de 2019” produziu a mais abrangente reforma do sistema previdenciário brasileiro desde o advento da CF/88. Essa grande reforma ainda está em processo de implementação e é extremamente casuística, gerando uma dificuldade de aplicação e interpretação de seus preceitos em cenários diversos.

Somam-se outros fatores ao cenário atual das políticas de seguridade social, como a aprovação da EC nº 95 que instituiu um novo regime fiscal no Brasil em 2017. A Emenda criou um novo teto para os gastos públicos por vinte anos, mudança essa que tem afetado os investimentos em saúde, especialmente o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), que faz parte de um dos pilares da Seguridade Social.

Diante desse panorama – reformas recém implementadas, cortes vultosos na saúde pública e uma pandemia que exige o máximo de capacidade do Estado em proteger o seu cidadão – o momento requer ações imediatas e, em alguma medida, inéditas. O trabalhador doente não pode carecer de proteção social.

3) OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL

Vale ressaltar que o sistema brasileiro de previdência social se subdivide em três modalidades. O primeiro corresponde à previdência social básica oferecida pelo poder público, constituída pelos Regimes Próprios de

O auxílio emergencial e os benefícios previdenciários na pandemia

Previdência Social (RPPS), destinado aos trabalhadores do setor público (forças armadas, servidores públicos dos Estados, Municípios e da União e outros). Outra modalidade é o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinado aos trabalhadores do setor privado e gerido pelo INSS. A terceira modalidade, de caráter facultativo e complementar aos demais regimes, corresponde à previdência privada, sendo constituído pelas entidades abertas e fechadas de Previdência Complementar (PC).

4) OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

4.1) Os benefícios pertinentes: auxílio-acidente; auxílio-doença; aposentadoria por invalidez e pensão por morte

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, conforme o artigo 1º da Lei 8.913/1991.

Toda essa proteção social é concretizada por meio da concessão de benefícios previdenciários, que compreende uma contraprestação em dinheiro paga pelo órgão gestor de um regime previdenciário em virtude de uma filiação anterior e presentes os requisitos legais (qualidade de segurado e carência).

Os trabalhadores infectados pela COVID 19 ou os seus dependentes poderão pleitear os seguintes benefícios do RGPS de acordo com a Lei de Benefícios Previdenciários Lei nº 8.213 de 1991: auxílio-acidente, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

O benefício previdenciário auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213 de 1991, será concedido como indenização ao trabalhador acidentado em virtude de sequelas que reduzam a sua capacidade laborativa. As referidas

O auxílio emergencial e os benefícios previdenciários na pandemia

sequelas serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos.

No caso da COVID-19, que trata de uma doença nova, ainda desconhecida e com sequelas a serem identificadas, não se pode afastar, por enquanto, a possibilidade de um trabalhador (especialmente da área da saúde) vir a ser contaminado, o que caracteriza um acidente de trabalho e em virtude do agravamento do quadro clínico apresentar sequelas severas e irreversíveis que caracterizem o direito à concessão do referido benefício.

Já o auxílio-doença, disposto nos artigos 59 e 61 da Lei nº 8.213 de 199, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Existem duas modalidades de auxílio-doença, o auxílio-doença previdenciário, concedido nos casos em que a doença ou lesão não possui nexos causal com o trabalho. Em regra, o período de carência é de 12 meses e não gera estabilidade no emprego, por exemplo, hipóteses em que os segurados que não trabalhem diretamente com vírus venham a ser contaminados em locais onde a transmissão é comunitária.

Já o auxílio-doença de origem ocupacional não possui período de carência e gera estabilidade no emprego de doze meses após a cessação do benefício. Por exemplo: casos em que os profissionais da saúde se contaminem pelo vírus em virtude do seu ofício. No dia 29.04.2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) derrubou a eficácia dos artigos 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020, permitindo, assim, a interpretação favorável à concessão deste benefício previdenciário.

Outra hipótese seria o caso do trabalhador que não retome a sua força laborativa ordinária em virtude da doença - ele poderá pleitear a aposentadoria por invalidez, está última prevista no artigo 42-A da Lei nº 8.213 de 1991. Ela será devida ao segurado/trabalhador que estiver ou não em gozo de auxílio-

O auxílio emergencial e os benefícios previdenciários na pandemia

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto permanecer nesta condição.

Por fim, caso o COVID 19 cause o óbito do trabalhador, será devido o pagamento da pensão por morte aos seus dependentes – viúvos(as), filhos(as), irmãos e outros familiares, alguns poderão vir a ter que comprovar a dependência econômica ao falecido(a) trabalhador(a).

4.2 Qualidade de segurado e carência

De acordo com o artigo 10 da lei nº 8.213/1991, os beneficiários do RGPS classificam-se como segurados e dependentes. Os segurados podem ser obrigatórios ou facultativos. Os obrigatórios, por exemplo, são pessoas físicas que prestam serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; empregado contratado por empresa de trabalho temporário; empregado doméstico e outros.

Os obrigatórios podem ainda ser contribuintes individuais, como os ministros de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; o titular de firma individual urbana ou rural; o trabalhador autônomo e outros. Os dependentes, consoante o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 compreendem o cônjuge, companheiro (a), filhos (as), pais ou irmãos do segurado falecido.

A carência, consoante o artigo 24 da lei nº 8.213/1991, representa o número mínimo de contribuições mensais que o segurado precisa adquirir para ter direito à concessão dos benefícios. É, desse modo, uma exigência legal de caráter atuarial para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

O auxílio emergencial e os benefícios previdenciários na pandemia

Os benefícios que exigem carência são: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez – 12 meses de contribuição; aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial – 180 contribuições; salário-maternidade para as seguradas facultativas, individuais, especiais e domésticas – 10 contribuições mensais e auxílio-reclusão – 24 contribuições mensais. Os benefícios que não exigem carência são a pensão por morte, salário-família, auxílio-acidente e outros.

Portanto, é fundamental analisar previamente se o cidadão em questão é um segurado do RGPS ou de algum outro regime e se o mesmo possui o período de carência. Sem esses elementos, possivelmente esse cidadão terá que optar pelo auxílio emergencial no caso do afastamento social com ou sem contaminação pelo COVID-19.

4.3) O requerimento administrativo do benefício previdenciário

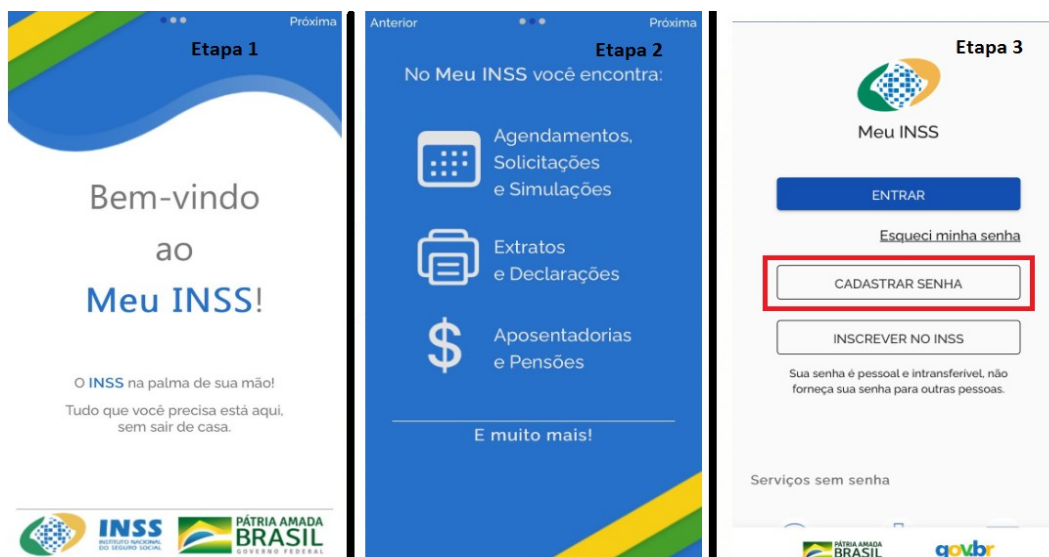
Os atendimentos presenciais às agências dos INSS em todo o país estão suspensos. Tal medida consta na Portaria 412 de 20/03/2020 e será mantida até 30/04/2020, podendo ser prorrogada enquanto perdurar a pandemia.

Os atuais atendimentos estão acontecendo das seguintes formas:

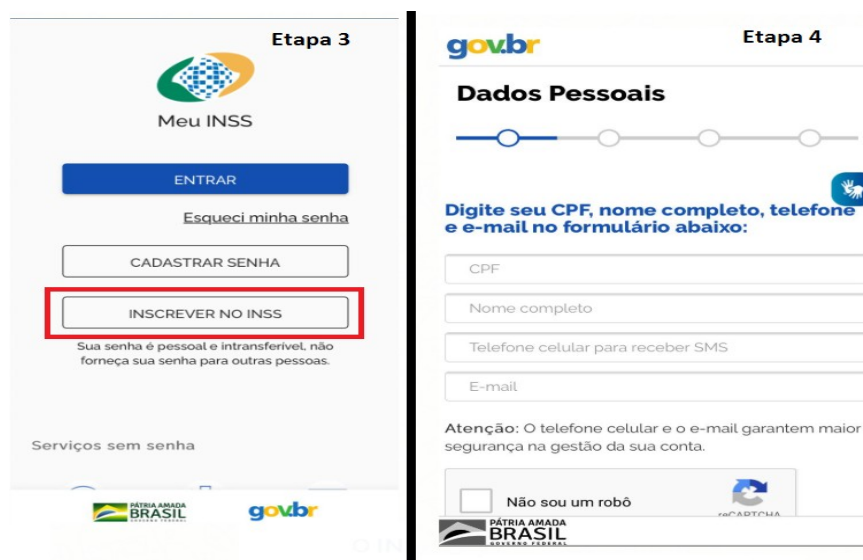
- Via telefone 135: a central funciona de segunda-feira a sábado de 7h às 19h, é necessário o CPF do segurado;
- Via aplicativo ou site MEU INSS: segue o passo a passo de acordo com cada etapa solicitada pelo aplicativo.

O auxílio emergencial e os benefícios previdenciários na pandemia

SIMULAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DO BENEFÍCIO

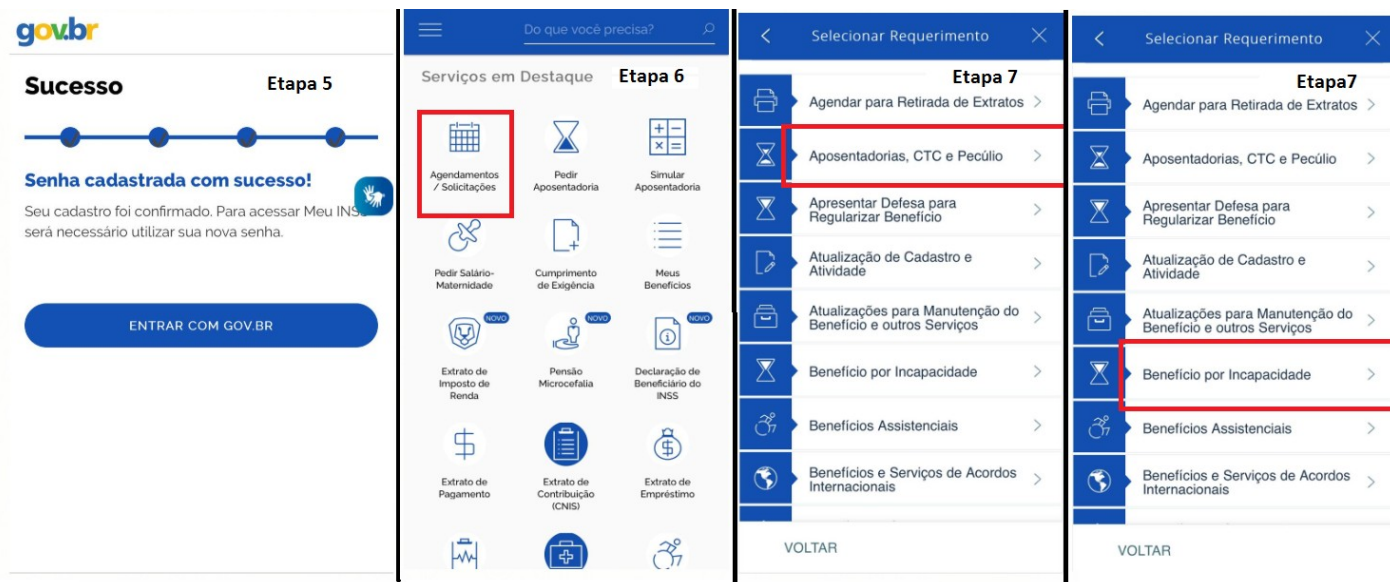


Etapa 1: baixar o aplicativo. Etapas 2 e 3: cadastro ou inscrição no sistema.



Etapas 4 e 5: cadastro com informações básicas do segurado.

O auxílio emergencial e os benefícios previdenciários na pandemia



Etapas 6 e 7: escolha e solicitação do benefício.



Etapas 8, 9 e 10: informações do requerente com necessidade de digitalização de documentos.

O auxílio emergencial e os benefícios previdenciários na pandemia

4.4) Informações importantes sobre o requerimento e a concessão do benefício

a) Consulta e atestado médico

As consultas médicas em geral, conforme resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.227/18, poderão ocorrer on-line ou presencial, a depender da necessidade de se examinar clinicamente o paciente doente.

A partir da consulta, o atestado médico apto a ser aceito pelo aplicativo MEU INSS precisa conter algumas informações primordiais, conforme a Lei nº 13.982/20 e a Portaria nº 9.381/2020: estar legível e sem rasuras; conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; conter as informações sobre a doença ou CID e conter o prazo estimado de repouso necessário.

b) Perícia médica do INSS

Desde o dia 20.03.2020 as perícias médicas presenciais do INSS estão dispensadas, os segurados deverão fazer o requerimento do auxílio-doença e Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoa com deficiência por meio do Meu INSS, do aplicativo ou da internet, conforme exposto anteriormente. Uma nova agenda de remarcação das perícias já está acontecendo pelo canal 135.

c) Grupo de risco

Diante da incerteza sobre o impacto do vírus no organismo humano, pessoas com mais disposição a complicações pela doença são consideradas “grupo de risco”. Em virtude deste quadro, eles são indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) a fazerem o isolamento social. Neste sentido, o isolamento social feito por quem ainda não está doente, mas pertence ao grupo de risco, poderá acarretar em consequências no âmbito previdenciário. Neste

O auxílio emergencial e os benefícios previdenciários na pandemia

sentido, pretende-se explicar a respeito das soluções jurídicas e não médicas sobre a situação clínica do segurado, mas é cediço que, para se chegar à conclusão jurídica, será necessário antes de tudo o parecer médico.

Em primeira análise, será primordial a avaliação do quadro clínico do segurado por um médico especialista em segurança e medicina do trabalho, pois, com a sua avaliação clínica e o suporte do empregador, o médico poderá indicar o melhor caminho para a proteção desse cidadão diante da sua função exercida no âmbito da empresa ou qualquer outra atividade.

Existe a possibilidade de o segurado continuar as suas atividades laborativas em casa por meio do teletrabalho, o que o protegeria do contato com o vírus e não teria impacto previdenciário, apenas trabalhista. Contudo, caso essa medida seja impossível, existe a possibilidade de o médico e o empregador tentarem alocar o trabalhador em outra função no ambiente da empresa de modo que ele tenha o menor contato possível com outras pessoas que possam estar infectadas, o que também não teria impacto no âmbito previdenciário, mas sim trabalhistas. Ambas as soluções são meios legais de se proteger o trabalhador sem ter a necessidade de se requerer o benefício previdenciário.

Caso não seja possível nenhuma das hipóteses anteriores, o segurado poderá tentar comprovar por meio do atestado médico e futura perícia médica do INSS, que embora não esteja doente apresenta uma “incapacidade para o trabalho” em virtude de um quadro clínico que o enquadra no grupo de risco e diante disso, não consegue executar as suas atividades laborativas. O que o força a fazer a quarentena, tendo que se afastar das suas atividades laborativas.

Nesse caso, a responsabilidade do seu empregador será de arcar com o pagamento do seu salário será pelos primeiros 15 dias, uma vez que, após o 16º dia, quando requerido o benefício previdenciário (auxílio doença), o salário do empregado será garantido pelo INSS. Contudo, consoante a Lei nº13.982/2020, o empregador poderá compensar o pagamento destes 15 dias

O auxílio emergencial e os benefícios previdenciários na pandemia

de salário no recolhimento das contribuições sociais, como já ocorre com o auxílio-maternidade e salário-família.

d) A concessão do auxílio-doença devido aos infectados com o COVID-19

A lei nº 13.979/2020 prevê que casos de isolamento (separação de pessoas doentes por 14 dias) e quarentena (separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes por 40 dias), serão considerados falta justificada, sendo de responsabilidade do empregador arcar com a remuneração do empregado, proibido qualquer desconto.

Portanto, inicialmente, a concessão do benefício em razão do Coronavírus seria restrita. Entretanto, se o empregador contribui com o INSS de seu empregado, não haveria impedimento para que o mantivesse apenas durante os 15 primeiros dias e, após isso, acionasse o auxílio-doença do INSS.

Desse modo, o empregador arcará com a manutenção do empregado isolado ou em quarentena durante os 15 primeiros dias, sendo que, após isso, ficará a cargo do INSS a concessão do auxílio-doença, independe de qual seja. Contudo, conforme explicado anteriormente (grupo de risco), consoante a Lei nº13.982/2020, o empregador poderá compensar o pagamento destes 15 dias de salário no recolhimento das contribuições sociais, como já ocorre com o auxílio-maternidade e salário-família.

Além do mais, para tentar amenizar os impactos do isolamento social e a impossibilidade de se realizar a perícia médica do INSS, a lei nº 13.892/2020 autorizou o INSS a antecipar um salário mínimo para os requerentes de auxílio-doença, durante o período de 3 meses da publicação da lei ou até a data da realização da perícia médica (o que ocorrer primeiro), desde que o segurado apresente o atestado conforme explicitado anteriormente e tenha cumprido o período de carência.

O auxílio emergencial e os benefícios previdenciários na pandemia

5. O AUXÍLIO EMERGENCIAL

5.1 Pessoas habilitadas ao requerimento do benefício

De acordo com o Ministério da Economia, o auxílio emergencial é um benefício financeiro, portanto não está no rol dos benefícios previdenciários, destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados. Tem, portanto, por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus.

O benefício no valor de R\$ 600,00 será pago por três meses, para até duas pessoas da mesma família. Para as famílias em que a mulher seja a única responsável pelas despesas da casa, o valor pago mensalmente será de R\$1.200,00.

Possui o direito de requerer esse benefício qualquer cidadão maior de 18 anos que atenda aos seguintes requisitos:

- Esteja desempregado ou;
- Seja um microempreendedor individual ou;
- Seja o um trabalhador informal ou;
- Seja um contribuinte individual da Previdência Social;
- Necessariamente pertença à família cuja renda mensal por pessoa não ultrapasse meio salário mínimo (R\$ 522,50), ou cuja renda familiar total seja de até três salários mínimos (R\$ 3.135,00).

Não possui direito ao auxílio, pessoas nas seguintes hipóteses:

- Tenha emprego formal ativo;

O auxílio emergencial e os benefícios previdenciários na pandemia

- Pertence à família com renda superior a três salários mínimos (R\$ 3.135,00) ou cuja renda mensal por pessoa maior que meio salário mínimo (R\$ 522,50);
- Esteja recebendo Seguro-Desemprego;
- Esteja recebendo benefício previdenciário, assistenciais ou benefício de transferência de renda federal, com exceção do Bolsa Família;
- Recebeu rendimentos tributáveis acima do teto de R\$28.559,70 em 2018, de acordo com declaração de Imposto de Renda.

5.2 Solicitação virtual do benefício emergencial

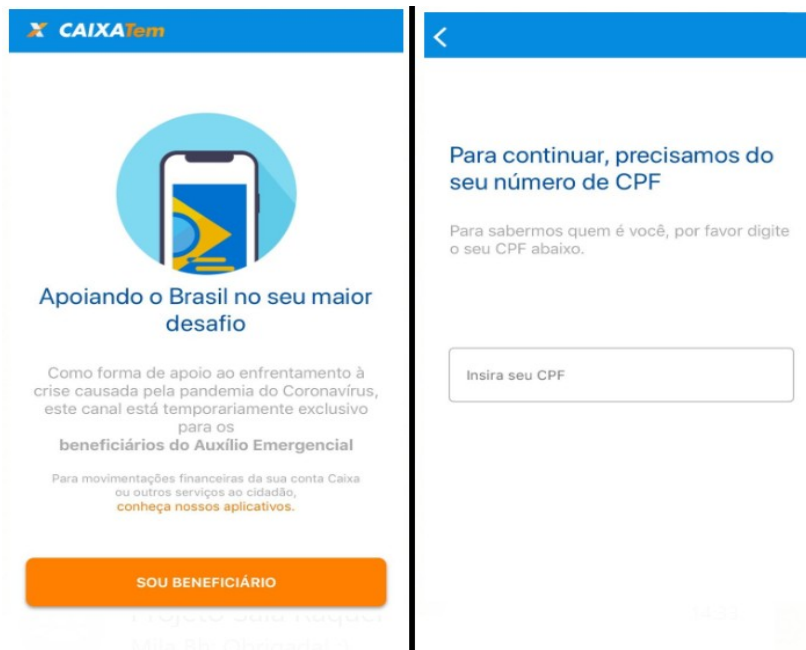
Quem estava no Cadastro Único até o dia 20/03/20, e que atenda as regras do Programa, receberá o benefício sem precisar se cadastrar no site da CAIXA. Quem recebe Bolsa Família poderá receber o Auxílio Emergencial, desde que seja mais vantajoso. Neste período o Bolsa Família ficará suspenso.

As pessoas que não estavam no Cadastro Único até 20/03/20, mas que têm direito ao auxílio, poderão se cadastrar no site auxilio.caixa.gov.br ou pelo APP CAIXA - Auxílio Emergencial. Depois de fazer o cadastro, a pessoa pode acompanhar se vai receber o auxílio emergencial, consultando no próprio site ou APP.

Segue uma breve explicação sobre o funcionamento dos aplicativos necessários para o cadastro e solicitação do auxílio:

- **Aplicativo de cadastro – CAIXA AUXÍLIO EMERGENCIAL OU auxilio.caixa.gov.br:** neste aplicativo o cidadão deverá fornecer os seus dados cadastrais, validar o seu número de celular, informar a sua composição familiar e escolher qual meio gostaria de receber o valor (conta já existente ou abrir conta sem custo). Por fim, deve aguardar a autorização, quando ela acontecer, ele deverá baixar o outro aplicativo: **CAIXA TEM**.

O auxílio emergencial e os benefícios previdenciários na pandemia



- **Aplicativo CAIXA TEM:** neste aplicativo, novamente o cidadão deverá fornecer o seu CPF, escolher a opção “saque”, após esse procedimento será gerado um código que fica disponível por apenas **2 horas**. Na posse desse código, o cidadão deve se dirigir a alguma lotérica ou caixa eletrônico e digitar o código para efetuar o saque.



O auxílio emergencial e os benefícios previdenciários na pandemia

O calendário de saques em dinheiro direto da poupança digital foi dividido de acordo com o mês de aniversário da pessoa:

- 27 de abril - nascidos em janeiro e fevereiro;
- 28 de abril - nascidos em março e abril;
- 29 de abril - nascidos em maio e junho;
- 30 de abril - nascidos julho e agosto;
- 04 de maio - nascidos em setembro e outubro;
- 05 de maio - nascidos em novembro e dezembro.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, por meio deste texto, espera-se ter contribuído de alguma forma nos esclarecimentos a respeito dos principais direitos, dentre eles o direito previdenciário, daquele trabalhador que vier a ficar doente em virtude da contaminação pelo COVID-19. Além disso, trata-se de esclarecimentos técnicos aos trabalhadores que, embora não estejam contaminados, encontram-se em vulnerabilidade social, como é o caso do auxílio emergencial.

Importante ressaltar que existem outros impactos no âmbito previdenciário que não foram contemplados neste documento, como a antecipação da gratificação natalina de alguns benefícios previdenciários e a redução da alíquota da contribuição social do Sistema S (Sesc, Sesi, Senai e outros) previstos na Medida Provisória 932/2020. A isenção de contribuição previdenciária dos empregadores que suspendam os seus empregados ou adotem medidas de redução de salário e jornada, como consta na Medida Provisória 936/2020. Além da antecipação do benefício assistencial de prestação continuada (BPC – LOAS) pelo aplicativo MEU INSS no valor de R\$600,00 até que seja possível a realização da perícia médica.

Muitas análises realizadas ainda podem ser modificadas, tendo em vista que foram utilizadas como base legal as portarias que podem ser

O auxílio emergencial e os benefícios previdenciários na pandemia

alteradas ou até mesmo revogadas posteriormente, além da própria dinâmica da pandemia, que se encontra em fase de propagação pelo Brasil, o que pode resultar em novas medidas governamentais e legais.

Raquel Andrade e Silva

Doutoranda em Administração Pública na Universidade Federal de Viçosa. Mestra em Administração Pública pela Universidade Federal de Viçosa. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Univiçosa. Professora substituta de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário na Universidade Federal de Viçosa. Professora na UNIFAGOC.



DÚVIDAS FREQUENTES QUE FORAM RESPONDIDAS NO VÍDEO

- Doentes sintomáticos e assintomáticos possuem os mesmos direitos perante o INSS?
- O trabalhador em grupo de risco consegue a proteção de algum benefício previdenciário ou obrigatoriamente precisa retornar ao trabalho quando finalizar a quarentena?
- Poderia o trabalhador cumular o auxílio emergencial com os diferentes benefícios previdenciários?
- Poderia o trabalhador cumular o auxílio emergencial com o seguro desemprego?
- Poderia um trabalhador que foi afastado das suas atividades presenciais para cumpri-las no formato de home office ou teletrabalho e ser contaminado pela doença vir a solicitar algum benefício previdenciário?
- Poderia um trabalhador que foi afastado das suas atividades presenciais em virtude da suspensão do seu contrato de trabalho e ser contaminado pela doença vir a solicitar algum benefício previdenciário?
- A mesma situação acima poderia ocorrer no caso de redução do salário do trabalhador?

O auxílio emergencial e os benefícios previdenciários na pandemia

TEXTOS E SITES DE APOIO

<https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=>

<https://auxilio.caixa.gov.br/>

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 1997.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 23. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.